



Presidência

Rio de Janeiro,

CNC

C. Circ. 03 ABR. 2020 000965

Prezados integrantes do Sicomércio,

Em função da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), por conta da enfermidade causada pelo corona vírus (COVID-19), assim como os seus reflexos nas relações de trabalho, encaminhamos parecer elaborado pela Divisão Sindical desta Confederação, a fim de subsidiá-los com informações sobre a recente Medida Provisória (MPV) nº 936/2020.

A referida MPV, além de instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, permite que as empresas possam reduzir a jornada de trabalho e de salário, assim como suspender, temporariamente, o contrato de trabalho, dando ênfase nos acordos individuais e nas convenções e acordos coletivos de trabalho.

Referidas medidas complementam aquelas tomadas quando da edição da MPV nº 927/2020, objetivando proteger a sustentabilidade das empresas e a manutenção da renda dos trabalhadores, razão pela qual são importantes para garantir que, nesse momento peculiar, preservemos a união, a harmonia, e o desenvolvimento do nosso Sistema da Representação Sindical do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO TADROS
Presidente

Anexo:
Parecer Divisão Sindical



Expediente DS 144/2020
Origem: DS

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2020.

Assunto: MPV Nº 936/2020 – Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – Redução de Jornada e Salário e Suspensão Contrato de Trabalho – Força Maior por Conta da Endemia Causada Pelo Coronavírus (covid-19) – Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, originário da Divisão Sindical desta Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo (CNC), a fim de analisar a **Medida Provisória (MPV) nº 936/2020**, de 1º/04/2020, de autoria do Poder Executivo, instituindo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, por conta do estado de calamidade pública e a hipótese de força maior causados pela **pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19)** e dá outras providências.

PARECER

A MPV nº 936/2020, em complemento a MPV nº 927/2020, flexibiliza algumas normas trabalhistas, permitindo que as empresas se utilizem de **alternativas legais** a fim de minorar os efeitos econômicos negativos que a pandemia pela qual passa o país, principalmente focando na tentativa de **preservar** o emprego e a renda dos trabalhadores durante esse período de crise.

Nesse ponto, ela institui o chamado Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a fim de: **preservar o emprego e a renda do trabalhador**; garantir a **continuidade das atividades laborais e empresariais**; e reduzir o **impacto social** ocasionados pelo estado de calamidade pública (art. 2º).

Em síntese, a MPV nº 936/2020, permite que as empresas alterem o contrato de trabalho, observado o seguinte:


I - Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

➤ Objetivos (art. 2):

- 1) **preservar** o emprego e a renda;

- 2) garantir a **continuidade das atividades laborais e empresariais**; e
 - 3) reduzir o **impacto social** decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.
- **Medidas implementadas (Art. 3º):**
- 1) o pagamento de **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda** (Benefício Emergencial);
 - 2) a **redução** proporcional de **jornada de trabalho e de salários**; e
 - 3) **suspensão temporária** do contrato de trabalho.
- **Especificações e requisitos (Art. 5º):**
- 1) O benefício será pago pela **União**;
 - 2) periodicidade **mensal** (prazo máximo de **3 meses** para redução de salário e jornada e de **2 meses** para suspensão do contrato de trabalho);
 - 3) será devido a partir da data do **início** da redução da jornada e salário ou da suspensão do contrato;
 - 4) benefício será pago para redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais: **25%; 50%; ou 70%. Menor que 25%: o Governo Federal não concederá qualquer benefício**;
 - 5) pactuação por **acordo individual escrito** entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, **dois dias** corridos;
 - 6) a empresa deverá informar ao Ministério da Economia a ação tomada, **no prazo de dez dias da celebração do acordo com o empregado**;
 - 7) a **1ª parcela** será paga no prazo de **30 dias** celebração do acordo;
 - 8) o **Ministério da Economia** publicará Ato para disciplinar como estas informações serão repassadas e como ocorrerá o pagamento do Benefício Emergencial pelo mesmo Ministério;
 - 9) caso a empresa **não preste a informação no prazo**, ficará responsável pelo **pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do**

contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada. (Art. 5º § 3º);

- 10) As medidas serão implementadas por meio de **acordo individual** ou de **negociação coletiva** aos empregados:
- a. com **salário igual ou inferior** a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou
 - b. portadores de **diploma de nível superior** e que percebam salário mensal igual ou superior a **duas vezes** o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
 - c. para **todos os empregados**, independentemente do valor do salário, será possível redução de jornada de trabalho e de salário de **25%** por **acordo individual**;
 - d. Para os **demais empregados** (salário superior a R\$3.135,00 até R\$12.202,12) as medidas de redução de jornada de trabalho e de salário acima de 25% somente poderão ser estabelecidas por **convenção ou acordo coletivo**.
- 11) o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do **seguro-desemprego** a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:
- a. na hipótese de **redução de jornada de trabalho e de salário**, será calculado aplicando-se sobre a **base de cálculo o percentual da redução**; e
 - b. na hipótese de **suspensão temporária** do contrato de trabalho, terá valor mensal:
 - equivalente a 100% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito;
 - equivalente a 70% do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese da empresa pagar 30% do salário.
- 12) o benefício será pago ao empregado **independentemente** do cumprimento de qualquer período aquisitivo, tempo de vínculo empregatício e número de salários recebidos;
- 13) não se aplica para funcionários públicos, sociedades de economia mista e aos organismos internacionais.
- 


II - Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados nos seguintes termos (art. 7º):

- 1) prazo de até **90** dias;
- 2) **preservação** do valor do salário-hora de trabalho;
- 3) pactuação por **acordo individual escrito** entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, **no mínimo, dois dias corridos**;
- 4) **redução da jornada de trabalho e de salário**, exclusivamente, nos seguintes percentuais:
 - a) 25%;
 - b) 50%; ou
 - c) 70%.

Percentual Permitido	Valor Benefício	Acordo Individual	Convenção ou Acordo Coletivo
25%	25% do seguro desemprego	Todos os empregados	Todos os empregados
50%	50% do seguro desemprego	Empregados que recebem até R\$3.117,00 ou acima de R\$12.202,12 e tenham curso superior	Todos os empregados
70%	70% do seguro desemprego	Empregados que recebem até R\$3.117,00 ou acima de R\$12.202,12 e tenham curso superior	Todos os empregados

- 5) jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão **restabelecidos** no prazo de **2 dias corridos**, contados:
 - a) da **cessação** do estado de calamidade pública;
 - b) da **data estabelecida** no acordo individual como termo de encerramento do; ou

- c) da **data de comunicação do empregador** que informe ao empregado sobre a sua decisão de **antecipar** o fim do período de redução pactuado.
- 6) **garantia provisória** no emprego ao empregado (Art. 10):
- a) durante o **período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário** ou de **suspensão temporária** do contrato de trabalho; e
 - b) **após o restabelecimento da jornada de trabalho** e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por **período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão**.
- 7) **dispensa sem justa causa** que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego **sujeitará** o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de **indenização** no valor de:
- a) **cinquenta por cento do salário** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
 - b) **setenta e cinco por cento do salário** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou
 - c) **cem por cento do salário** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento.
 - d) as disposições anteriores **não se aplicam** às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.
- 8) Os **acordos individuais** de redução de jornada de trabalho e de salário, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, **no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração**. (Art. 11 § 4º)
- 

III- Suspensão do contrato de trabalho com pagamento de seguro-desemprego

- 1) Prazo máximo de **02 (dois) meses**, podendo ser fracionado em até dois períodos de **trinta dias**, mediante **acordo individual escrito** entre empregador e empregado (art. 8º, § 1º);
- 2) O **acordo individual escrito** pode ser feito com os **trabalhadores que recebam até 3 (três) salários-mínimos** (R\$ 3.135,00) e aqueles portadores de diploma de **curso superior** que recebam **mais de dois tetos** do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) – R\$ 12.202,12 (hipersuficiente);
- 3) Para os **demais empregados** (salário superior a R\$3.135,00 até R\$12.202,12) a suspensão do contrato de trabalho somente poderá ser estabelecida por meio de **convenção ou acordo coletivo de trabalho** (parágrafo único, art. 12);
- 4) O acordo individual será encaminhado ao trabalhador com antecedência de, no mínimo, **2 (dois) dias** corridos (§ 1º, art. 8º);
- 5) O acordo individual celebrado deverá ser **comunicado** pelo empregador ao *sindicato* laboral respectivo no prazo de **10 (dez) dias** corridos, contados da data de sua celebração (§ 4º, art. 11);
- 6) A suspensão também poderá ser pactuada mediante **convenção ou acordo coletivo de trabalho** observadas as regras do art. 8º (art. 11);
- 7) Durante o período da suspensão o trabalhador **terá garantido todos os benefícios concedidos pelo empregador**, assim como ficará autorizado a recolher para o INSS na condição de segurado facultativo (§ 2º, II, art. 8º);
- 8) O trabalhador receberá **100%** (cem por cento) do **benefício emergencial de preservação do emprego e da renda** durante o período da suspensão;
- 9) A empresa que tenha receita bruta superior a **R\$ 4.800.00,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais), no ano de 2019, arcará com o pagamento da ajuda compensatória mensal de **30%** (trinta) por cento do salário do empregado (§ 5º, art. 8º), que, por sua vez, receberá **70%** (setenta) por cento do seguro desemprego;

- 10) O contrato de trabalho será **restabelecido** quando **cessar** o estado de calamidade pública; quando **terminar o prazo da suspensão** previsto no acordo e, da data em que o empregador comunicar ao empregado sua decisão de **antecipar o fim do período pactuado** (§ 3º, art. 8º);
- 11) A suspensão é **descaracterizada** se ficar comprovado que o trabalhador **permanece em atividade**, ainda que parcialmente, na modalidade de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, situação que **sujeitará o empregador ao pagamento** integral da remuneração e encargos referentes a todo aquele período; penalidades legais e; sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo (§ 4º, art. 8º);
- 12) O trabalhador terá **garantia do emprego** durante o período da suspensão e **após o restabelecimento da jornada** pelo período equivalente ao da suspensão (incisos I e II, art. 10);
- 13) Apenas se ocorrer **dispensa sem justa causa** durante o período da suspensão o empregador pagará, além das parcelas rescisórias previstas na lei, indenização correspondente a **100%** do salário que o empregado teria direito durante o período de garantia provisória do emprego (§ 1º, inciso III, art. 10);

IV – Outras disposições relevantes:

- 1) O Benefício emergencial poderá ser **cumulado** com ajuda compensatória mensal paga pelo empregador, nos casos de redução de jornada de trabalho e suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 9º;
 - a. Seu valor será definido em **acordo individual ou negociação coletiva**;
 - b. ela terá **natureza indenizatória**, não integrando base de cálculo do imposto de renda, contribuição previdenciária e demais tributos incidentes sobre a folha, assim como o FGTS;
- 2) A fiscalização do trabalho aplicará multas se constatar qualquer irregularidade na presente, não se aplicando o critério da dupla visita;
- 3) O empregador **podrá** oferecer curso ou programa de qualificação profissional exclusivamente na modalidade não presencial, com duração não inferior a um mês e superior a três meses (art. 17, I);
- 4) Poderão ser utilizados meios eletrônicos para fins de **realização dos requisitos formais para convenções e acordos coletivo de trabalho**

(convocação, deliberação, formalização e publicidade dos instrumentos)
(art. 17, II);

- 5) O empregado com **contrato de trabalho intermitente** formalizado até o dia 1º de abril de 2020 fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 pelo período de três meses (art. 18);
- 6) O benefício emergencial mensal **não poderá ser cumulado** com outro auxílio emergencial (§ 5º, art. 18);
- 7) As convenções e acordos coletivos celebrados anteriormente a MPV poderão ser **renegociados** para adequação em seus termos no prazo de dez dias contados de sua publicação (§ 3º, art. 11);
- 8) Se aplicam as disposições da MPV aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial (art. 15).

Percebe-se que as medidas da MPV nº 936/2020, são **emergenciais e transitórias** para fins de preservar a sobrevivência das atividades econômicas e a manutenção dos empregos dos trabalhadores.

CONCLUSÃO

A MPV nº 936/2020 merece prosperar, uma vez que contribuirá para levar segurança jurídica nas relações de trabalho, na medida em que suas **medidas emergenciais e transitórias** beneficiarão não só a **sustentabilidade** das empresas, em especial as microempresas e empresas de pequeno porte, como, também, a **manutenção da empregabilidade** do trabalhador, permitindo evitar e/ou diminuir os efeitos de eventual crise social e econômica no país em função da pandemia mundial causada pelo coronavírus.

É o parecer, S. M. J.



Roberto Lopes
Advogado – DS



Luciana Diniz
Advogada-DS